

# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – SC

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 75, inciso I) - 5/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecer serviços de instalação elétrica para realização da XXV Festa Estadual da Ovelha, XX Festa Agropecuária de Campo Alegre, a realizar-se na data de 14 a 16 de março de 2025.

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação a MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE OBTENÇÃO DE PROPOSTAS DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 75, inciso I) - 5/2025

## DESPACHO

Versa a impugnação em análise, apresentada pela empresa **MASA ENGENHARIA LTDA –**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 51.412.002/0001-29**, acerca das condições exigidas no Termo de Referência do Processo de Dispensa de licitação 5/2025.

Neste, o impugnante requer:

(...)

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, para o fim de:

Eu, **Marco Aurélio Schroeder Alves**, representante legal da empresa **Masa**, CNPJ **51412002000129**, situada na **BR SC 418, Centro, Campo Alegre, SC**, venho, respeitosamente, impugnar o Edital de Manifestação de Interesse de Obtenção de Propostas – Dispensa de Licitação (art. 75, inciso I) - 5/2025, publicado em **18 de fevereiro de 2025**, pelos seguintes motivos:

**1. Prazo exíguo para apresentação da documentação e proposta:**

O edital estipula um prazo extremamente curto para envio da manifestação de interesse e orçamento, fixando a data limite para **21 de fevereiro de 2025**. Esse intervalo de apenas **três dias úteis** não permite que as empresas interessadas providenciem toda a documentação exigida, tampouco elaborem uma proposta técnica e financeira adequada, prejudicando a ampla concorrência e ferindo os princípios da isonomia e competitividade previstos na Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

## 2. Exigências excessivas e restritivas à competitividade:

Algumas exigências impostas pelo edital podem limitar a participação de empresas qualificadas. Especificamente, a exigência de **atestado de capacidade técnica com comprovação de instalação mínima de 60 pontos elétricos em eventos transitórios** pode restringir a participação de empresas igualmente capacitadas, mas que tenham experiência em eventos de menor porte. Esse critério pode ser considerado restritivo à competitividade, indo de encontro ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que garante igualdade de condições entre os concorrentes.

## 3. Necessidade de esclarecimento quanto à documentação exigida:

O edital solicita a apresentação de **cópia de projeto elétrico do evento aprovado na concessionária fornecedora de energia**. No entanto, não fica claro se esse projeto deve ser elaborado pelo próprio proponente antes da contratação, o que seria um ônus desproporcional para as empresas interessadas. Tal exigência deve ser melhor detalhada e, se necessário, revista.

Diante do exposto, **requer-se a revisão do prazo para apresentação das propostas, ampliando-o para um período mínimo razoável (ao menos 10 dias úteis), a fim de garantir maior participação de empresas interessadas e possibilitar a correta formulação das propostas**. Além disso, solicita-se a revisão de exigências que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Em consulta à Secretaria solicitante, a Secretária de Cultura Turismo, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Termo de Referência e da exigência objeto da impugnação, para que se manifestasse, recebemos, via ofício, a seguinte resposta:

*Boa tarde. Seguem esclarecimentos quanto à impugnação protocolada da Dispensa de Licitação 5/2025.*

*Referente ao item 1 - prazo exíguo de apresentação da documentação e proposta: Em se tratando de compra por "dispensa publicada", o município está seguindo o prazo previsto por lei, não havendo necessidade em estender o mesmo, visto que se trata de compra por dispensa de licitação devido ao valor total orçado pelo órgão gestor do contrato.*

*Referente ao item 2 - exigências excessivas e restritivas à competitividade: A lei determina que o atestado de capacidade técnica não ultrapasse o máximo de 50% de itens da capacidade real do evento. A Festa da Ovelha e Festa Agropecuária tem a previsão de montagem de 160 pontos de instalação elétrica, entre elas tendas 3x3, tendas 5x5, tendas 10x10 e pavilhões. Desta forma, poderíamos ter pedido um atestado de capacidade técnica de até 80 pontos de instalação (50% de 160 pontos). Entretanto, o órgão gestor da Festa manteve como exigência um atestado de capacidade técnica com comprovação de até 60 pontos de instalação elétrica, acompanhado de projeto elétrico aprovado no evento realizado deste atestado, não ferindo em qualquer momento os princípios legais de compra.*

## MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

*Referente ao item 3 - esclarecimento quanto à documentação exigida: O projeto elétrico mencionado refere-se ao projeto executado pela empresa (para a instalação elétrica de até 60 pontos de energia elétrica - conforme pedido no atestado de capacidade técnica).*

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação, com base nas informações prestadas pela Secretária de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, DECIDO conhecer do RECURSO e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão. Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre, 21 de fevereiro de 2025.

**MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ**  
Agente de Contratação



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 75, inciso I) - 5/2025**

Considerando as informações acima prestadas, **RATIFICO** a decisão proferida pela Agente de Contratação, quanto a impugnação ao **PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 75, inciso I) - 5/2025**, interposto pela empresa **MASA ENGENHARIA LTDA** –, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 51.412.002/0001-29**, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas.

É a decisão.

Publique-se, para conhecimento de todos e intime-se a Impugnante da presente decisão.

Campo Alegre, 21 de fevereiro de 2025.

**LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ**  
Secretária Municipal de Administração

